



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2670/2024

São Luís, 21 de novembro de 2024

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Parecer Prévio	7
Acórdão	9
Segunda Câmara	22
Decisão	22
Parecer Prévio	33
Gabinete dos Relatores	34
Despacho	35
Decisão monocrática	36
Outros	38
Edital de Citação	40
Secretaria Geral	41
Outros	41
Secretaria de Gestão	41
Extrato de Nota de Empenho	42
Portaria	42

Pleno**Decisão**

Processo nº 1951/2018- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2018

Denunciante: Representante de Empresa Privada

Denunciado: Município de Caxias

Responsável: Fábio José Gentil Pereira Rosa (CPF n.º 32498950320), residente na Avenida Santos Dumont, 316A, Centro, Caxias/MA, CEP 65602-310

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação. Município de Caxias. Exercício financeiro 2018. Alegações de irregularidades no Pregão Presencial 006/2018. Ausência de elementos mínimos que justifiquem a apuração dos fatos narrados na Denúncia. Não Conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 1367/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia formulada por meio eletrônico junto à Ouvidoria do TCE-MA por “Representante de Empresa Privada” em face do Município de Caxias/MA, representado pelo Senhor Fábio José Gentil Pereira Rosa, Prefeito, em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 006/2018, que teria por objeto a aquisição de material médico-hospitalar, relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo o Parecer nº 36/2020/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem :

a) Não conhecer da denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 41 da Lei nº

8.258, de 6 de junho de 2005, uma vez que ausentes os indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade denunciada;

b) Dar conhecimento da decisão aqui proferida ao denunciante e ao denunciado;

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3979/2022 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante: Labinbraz Comercial Ltda. - CNPJ 73.008.682/0001-52

Representado: Município de Zé Doca/MA

Responsáveis: Maria Josenilda Cunha Rodrigues – Prefeita (CPF 476.372.342-15), residente na Avenida do Comércio, nº 374, Zé Doca, CEP 65365-000 e Herbert Costa Penha Júnior - Pregoeiro (CPF 334.726.103-87), residente na Rua Fortunato Bandeira, nº 1313, Nova Imperatriz, Imperatriz/MA, CEP 65907-010

Procurador Constituído: Gustavo Felizardo Silva, OAB/SP 408635

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação com pedido de concessão de medida cautelar. Município de Zé Doca/MA. Exercício Financeiro de 2022. Alegação de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 09/2022. Perda superveniente do interesse processual. Arquivamento sem julgamento de mérito.

DECISÃO PL-TCE Nº 1389/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, com pedido de concessão de medida cautelar, formulada pela Empresa Labinbraz Comercial Ltda. em face do Município de Zé Doca, representado pela Senhora Maria Josenilda Cunha Rodrigues, Prefeita, e pelo Senhor Herbert Costa Penha Júnior, Pregoeiro do Município, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 09/2022, que tem por objeto aquisição de equipamento e material permanente para unidade de atenção especializada em saúde, referentes ao exercício de 2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo o Parecer nº 808/2022/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da Representação, por preencher os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 41 e 43 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) julgar prejudicado o exame da Representação, pela perda superveniente de interesse processual, com extinção do processo sem resolução do mérito e consequente arquivamento dos autos, tendo em vista a anulação do Pregão Eletrônico nº 09/2022;

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7304/2021 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Prefeitura de Maracaçumé/MA

Responsáveis: Luana Cristina Melo de Oliveira, CPF 049.491.983-35, residente na Avenida Dayse de Sousa, nº 181, Maracaçumé/MA, CEP 65.289-000 e Dalton Bruno Alves de Oliveira, CPF 604.564.173-62, residente na Travessa Osvaldo Cruz, nº 250, Maracaçumé/MA CEP 65.289-000

Procuradores constituídos: Pedro Braid Ribeiro, OAB/MA 10.255; Juliana Souza Reis, OAB/MA 21.111; Isabela de Azevedo França Pereira, OAB/MA 21.727; Jade Tereza Ferreira, OAB/MA 21.510.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação. Município de Maracaçumé/MA. Exercício Financeiro de 2021. Alegação de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 33/2021. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 1426/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura de Maracaçumé, representada pela Senhora Luana Cristina Melo de Oliveira, Secretária Municipal de Saúde, e pelo Senhor Dalton Bruno Alves de Oliveira, Pregoeiro, e da empresa EMET Instituto EIRELI, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 33/2021, que tem por objeto Registro de Preços (SRP) para contratação de empresa para realização de estudo científico visando monitorar a ocorrência de 39 doenças relacionadas no Guia Nacional de Vigilância Epidemiológica do Ministério da Saúde, relativa ao exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo parcialmente o Parecer nº 618/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da Representação por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados nos arts. 41 e 43 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) arquivar os autos em razão da perda superveniente de interesse processual.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4020/2021 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2017

Denunciante: Cidadão protegido pelo sigilo (art. 42 da Lei nº 8.258/2005)

Entidade: Município de Anajatuba/MA

Responsável: Sidney Costa Pereira (Prefeito), CPF nº 932.634.303-00, residente e domiciliado na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 23, Quintas do Calhau, São Luís/MA, CEP nº 65.072-005.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Denúncia. Município de Anajatuba/MA. Exercício financeiro de 2017. Irregularidades em licitações. Prestação de contas julgada definitivamente. Fato impeditivo da imposição de multa. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE/MA nº 1409/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de Denúncia em face do Município de Anajatuba/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Sidney Costa Pereira (Prefeito), em razão de possíveis irregularidades na condução dos procedimentos licitatórios: Pregões Presenciais nº 003/2017 (aquisição de combustíveis), nº 006/2017 (aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar) e nº 041/2017 (aquisição de combustíveis), além da Chamada Pública nº 001/2017 (aquisição degêneros alimentícios de agricultura familiar para alimentação escolar), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e XV, 40, caput, e 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 6480/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Conhecer da Denúncia, consoante disposto no inciso VII, do artigo 40, da Lei 8.258/2005;
2. Julgar pela extinção da denúncia, com o consequente arquivamento dos autos, em razão de fato impeditivo da imposição de multa, pela ocorrência de decisão definitiva (coisa julgada administrativa) na prestação de contas anual de gestores da administração direta do Município de Anajatuba/MA, no exercício financeiro de 2017 (Processo TCE/MA nº 4036/2018), nos termos do art. 19 da Lei 8.258/2005;
3. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência às partes.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 335/2024 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2024

Denunciante: Cidadão protegido pelo sigilo (art. 42 da Lei nº 8.258/2005)

Denunciado: Município de Paço do Lumiar/MA

Responsável: Maria Paula Azevedo Desterro (ex-Prefeita), CPF nº 005.658.323-01, residente e domiciliada na Rua Alto Alegre, nº 02, Bairro Pindoba, Paço do Lumiar/MA, CEP nº 65.130-000, Gleyciane Pessoa Ribeiro (Secretária de Educação), CPF nº 049.292.233-00, residente e domiciliada na Rua Terceira Geração, nº 1, Bairro Pindoba, Paço do Lumiar/MA e Antônio Jorge Lobato Ferreira (Presidente da Câmara), CPF nº 334.733.743-34, residente e domiciliado na Rua Principal, nº 1100, Bairro Sítio Grande, Paço do Lumiar/MA, CEP nº 65.130-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Denúncia. Município de Paço do Lumiar/MA. Exercício financeiro de 2024. Ausência dos requisitos previstos no art. 41, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005. Não conhecimento da denúncia. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE/MA nº 1410/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de Denúncia formulada em desfavor do Município de Paço do Lumiar/MA, no exercício financeiro de 2024, de responsabilidade das Senhoras Maria Paula Azevedo Desterro (ex-Prefeita) e Gleyciane Pessoa Ribeiro (Secretária de Educação) e do Senhor Antônio Jorge Lobato Ferreira (Presidente da Câmara), em razão de supostas ilegalidades na locação de imóvel que, “segundo moradores do bairro”, seria de propriedade do Senhor Antônio Jorge Lobato Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA, que detém o apoio da gestão municipal a sua candidatura a prefeito nas próximas eleições, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 40, caput, e 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 7157/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Não conhecer da Denúncia, determinando o arquivamento do processo, por não preencher integralmente os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 41, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 e o art. 266, §2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2. Determinar publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência às partes

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5376/2021 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Santa Filomena do Maranhão/MA

Representante: Núcleo de Fiscalização II do TCE/MA

Representado: Salomão Barbosa de Sousa – Prefeito (CPF 175.501.493-72), residente na Rua Valentim, nº 251, Centro, Santa Filomena do Maranhão, CEP 65768-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação. Prefeitura Municipal de Santa Filomena do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2021. Descumprimento da Lei Complementar nº 101/2020 e da Lei de Acesso à Informação (Lei nº. 12.527/2011). Conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 1434/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II deste Egrégio Tribunal de Contas em desfavor do Senhor Salomão Barbosa de Sousa, Prefeito de Santa Filomena do Maranhão/MA, em razão de irregularidades identificadas durante avaliação do Portal da Transparência referido ente, relativas ao exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, dissentindo do Parecer nº 357/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a. conhecer da Representação por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b. arquivar os autos com fundamento no art. 19 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de

Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 3649/2021 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Serrano do Maranhão/MA

Responsável: José Ribamar de Almeida (Prefeito)

Procurador(es) Constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de Serrano do Maranhão/MA. Aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato. Disponibilidades financeiras ao final do exercício insuficientes para cobrir as despesas inscritas em restos a pagar no final do mandato. Inconsistência das despesas com o FUNDEB. Repasse à maior à Câmara Municipal. Envio, a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária Anual, de duodécimo para a Câmara Municipal. Irregularidades que prejudicam as contas. Parecer prévio pela desaprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 270/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem os artigos 172, inciso I da Constituição do Estado do Maranhão, o artigo 1º, inciso I c/c o art. 8º, § 3º, inciso III e o art. 10, inciso I da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer nº 988/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Serrano do Maranhão, Senhor José Ribamar de Almeida, exercício financeiro de 2020, visto que as irregularidades detectadas no processo de contas revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas do Prefeito que expressam inobservância do princípio da legalidade, conforme segue:

- a) aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato;
- b) disponibilidades financeiras ao final do exercício (R\$ 237.706,23) insuficientes para cobrir as despesas inscritas em restos a pagar no final do mandato (R\$ 1.360.489,10);
- c) inconsistência das despesas com o FUNDEB, vez que alcançaram 101,11%;
- d) repasse à maior à Câmara Municipal, em descumprimento ao art. 29-A da Constituição Federal (limite: 7%. Apurado: 7,11%);
- e) Envio, a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária Anual, de duodécimo para a Câmara Municipal.

II) enviar cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/05, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida por lei, para discutir e votar na relatoria do processo acima referido, nos termos do

inciso VIII do art. 96 da Lei Orgânica) e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2802/2022– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Presidente Sarney/MA

Responsável: Valéria Moreira Castro, CPF nº 737.023.403-78, residente na Rua dos Carcarás, nº 16b, Calhau, São Luís/MA, CEP 65010-00

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas Anual de Governo. Município de Presidente Sarney/MA. Exercício financeiro de 2021.

Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas.

PARECER PRÉVIO PL – TCE Nº 284/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, em sessão ordinária do Pleno, dissentindo do Parecer n.º 491/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das Contas Anuais de Governo do Município de Presidente Sarney/MA, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Valéria Monteiro Castro, Prefeita do aludido Município, nos termos dos arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, exceto quanto às falhas consignadas no Relatório de Instrução nº 4165/2022, a saber: Despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício (apurou-se a diferença de R\$ -798.824,97); Despesa com Pessoal acima do limite máximo estabelecido em lei complementar (apurou-se a aplicação de 66,53% da Receita Corrente Líquida); descumprimento da aplicação da parcela mínima exigida de 50% dos recursos da Complementação VAAT na educação infantil (apurou-se a aplicação de 0,00%); e descumprimento da aplicação da parcela mínima exigida de 15% dos recursos da Complementação VAAT em despesa de capital na educação (apurou-se a aplicação de 0,00%).

b) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Presidente Sarney/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo da Prefeita em epígrafe, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

c) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Acórdão

Processo nº 3218/2020 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Denunciante: Cidadão

Denunciada: Prefeitura de Mirador/MA

Exercício financeiro: 2020

Responsáveis: José Ron-Nilde Pereira de Sousa (Prefeito), CPF 621.041.873-20, residente na Rua Arcanjos, s/nº, Centro, Mirador/MA; Jolberth Barbosa Lima (Secretário Municipal de Administração Geral e Finanças), CPF nº 025.765.343-09, residente na Rua Duque de Caxias, 556, Centro, Mirador/MA, CEP 65850-000; Helienay Pereira de Sá Campelo (Secretária Municipal de Saúde), CPF nº 997.500.403-25, residente na Rua dos Arcanjos, s/nº, Centro, Mirador/MA, CEP 65850-000; Thaynara Coelho Pereira de Sá (Secretária Municipal de Assistência Social), CPF nº 062.853.633-07, residente na Pça Getúlio Vargas, nº 100, Centro, Mirador/MA, CEP 65850-000

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5338

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Denúncia. Município de Mirador/MA. Exercício financeiro de 2020. Contratos n.º 132/2020, 133/2020 e 134/2020. Conhecimento. Procedência parcial. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 367/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia decorrente de comunicação à Ouvidoria deste Tribunal realizada por cidadão em desfavor da Prefeitura de Mirador/MA, representada pelos Senhores José Ron Nilde Pereira de Sousa, Prefeito, Jolberth Barbosa Lima, Secretário Municipal de Administração Geral e Finanças, da Senhora Helienay Pereira de Sá Campelo, Secretária Municipal de Saúde, e da Senhora Thaynara Coelho Pereira de Sá, Secretária Municipal de Assistência Social, em razão de supostas irregularidades nos contratos n.ºs 132/2020, 133/2020 e 134/2020, referentes ao exercício financeiro de 2020, celebrados entre as Secretarias de Assistência Social, Saúde e Administração do Município de Mirador e a Empresa SERVICOL - Serviços de Limpeza e Transportes Ltda, que têm por objeto a locação de veículos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhido o Parecer nº 148/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar a Denúncia parcialmente procedente;
- b) declarar ilegal a licitação na modalidade Pregão Presencial nº 016/2020 e os Contratos nº 132/2020, nº 133/2020 e nº 134/2020, celebrados entre a Prefeitura de Mirador/MA e a empresa SERVICOL - Serviços de Limpeza e Transportes LTDA, em clara violação aos princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal/1988, Lei nº 12.527/2011 e a Lei nº 8.666/1993;
- c) aplicar multa aos responsáveis, Senhores José Ron Nilde Pereira de Sousa, Prefeito, Jolberth Barbosa Lima, Secretário Municipal de Administração Geral e Finanças, da Senhora Helienay Pereira de Sá Campelo, Secretária Municipal de Saúde, e da Senhora Thaynara Coelho Pereira de Sá, Secretária Municipal de Assistência Social, no valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) pelo não cumprimento dos prazos de envio ao SACOP dos elementos de fiscalização dos Contratos nº 132/2020, nº 133/2020 e nº 134/2020, determinados no art. 12 da Instrução Normativa nº 34/2014, com fundamento no inciso III do art. 67 e art. 273 da Lei Orgânica e Regimento Interno, respectivamente do TCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão;

- d) Aplicar multa aos responsáveis, Senhores José Ron Nilde Pereira de Sousa, Prefeito, Jolberth Barbosa Lima, Secretário Municipal de Administração Geral e Finanças, da Senhora Helienay Pereira de Sá Campelo, Secretária Municipal de Saúde, e da Senhora Thaynara Coelho Pereira de Sá, Secretária Municipal de Assistência Social, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em razão da ofensa à Lei nº 8.666/1993, com fundamentos no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão;
- e) determinar o aumento dos valores das multas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (artigo 68 da Lei Estadual nº. 8.258/2005);
- f) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- g) excluir a responsabilidade da Senhora Maria Aparecida Lima Alves por não figurar como responsável pelas irregularidades verificadas;
- h) apensar os autos ao processo que trata da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Mirador/MA, exercício financeiro de 2020, para que as irregularidades não sanadas e registradas no Relatório de Instrução nº 2114/2022 – NUFIS – II / LIFIS IV, sejam consideradas para fins de subsidiário julgamento das contas de gestão dos entes fiscalizados em questão, conforme determina o inciso I do art. 50 da LOTCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4802/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA

Recorrente: Rivaldo Pereira Santos (Presidente), CPF nº 002.646.197-81, residente e domiciliado na Rua São Vicente, nº 138, Centro, Alto Alegre do Pindaré/MA, CEP nº 65.398-000.

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 139/2023

Procurador constituído: Rogério Alves da Silva, OAB/MA nº 4879

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA. Exercício financeiro de 2016. Conhecimento. Irregularidades que não expressam relevância material suficiente para ensejar o julgamento irregular das contas. Provedimento do recurso. Modificação do Acórdão PL-TCE nº 139/2023 para julgamento regular com ressalvas. Redução de multa. Ciência às partes. Publicação

ACÓRDÃO PL-TCE/MA nº 359/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de Recurso de Reconsideração oposto pelo Senhor Rivaldo Pereira Santos, Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA, no exercício financeiro de 2016, ao Acórdão PL-TCE nº 139/2023, que julgou irregular as respectivas contas anuais de gestão e aplicou multas ao gestor, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso III, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005, em

sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2236/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;

2. Dar-lhe provimento, no mérito, modificando o Acórdão PL-TCE nº 139/2023 nos seguintes pontos:

2.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Rivaldo Pereira Santos, ex-Presidente ordenador de despesas, com fulcro no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MA;

2.2. Aplicar ao responsável, Senhor Rivaldo Pereira Santos, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão das irregularidades abaixo apontadas, com fulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III do Regimento Interno do TCE e no art. 13 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (vigente à época dos fatos), a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, sendo: R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) em virtude da ausência de informações sobre 03 (três) procedimentos licitatórios no Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP) deste Tribunal; R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela violação do limite de gastos com folha de pagamento; R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) em decorrência da não disponibilização de informações em tempo real no Portal de Transparência do ente;

3. Manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 139/2023;

4. Publicar este acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que o Senhor Rivaldo Pereira Santos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que ora lhe é aplicado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6956/2020 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Caxias/MA

Responsável: Fábio José Gentil Pereira Rosa (Prefeito), CPF nº 324.989.503-20, residente e domiciliado na Avenida Santos Dumont, nº 300, Bairro Centro, Caxias/MA, CEP nº 65.602-310.

Procuradores constituídos: Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA nº 12584), Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (OAB/MA nº 11909), Carlos Eduardo Barros Gomes (OAB/MA nº 10303), Matheus Araújo Soares (OAB/MA nº 22.034), Lorena Costa Pereira (OAB/MA nº 22.189), Fernanda Dayane dos Santos Queiroz (OAB/MA nº 15164), Priscilla Maria Guerra Bringel (OAB/PI nº 14.647) e Gabriel Oliveira Ribeiro (OAB/MA nº 22.075).

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Tomada de Contas Especial. Município de Caxias/MA. Exercício financeiro de 2020. Irregularidades em licitações. Descumprimento da Lei nº 12527/2011, da Lei Complementar nº 101/2000 e da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014. Aplicação de multa. Apensamento às contas do exercício em referência.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 361/2024

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento da Tomada de Contas Especial decorrente de acompanhamento realizado pelo Núcleo de Fiscalização 2 (NUFIS 2) deste Tribunal, no âmbito das licitações realizadas pelo Município de Caxias/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Fábio José Gentil Pereira Rosa (Prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, incisos II e XV, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6829/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Aplicar ao responsável, Senhor Fábio José Gentil Pereira Rosa (Prefeito), as seguintes multas: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela não disponibilização de informações no Portal da Transparência do Município, conforme previsto no art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA e por força do inciso III do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005; e R\$ 600,00 (seiscentos reais), por evento, conforme previsto no art. 274, §3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA e nos termos do art. 13 da IN TCE/MA nº 34/2014 (vigente à época dos fatos), em virtude da ausência de informações sobre 13 (treze) procedimentos licitatórios no Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP) deste Tribunal: Pregões nº 30/2020, 31/2020, 33/2020, 34/2020, 35/2020, 36/2020, 37/2020, 38/2020, 42/2020, 43/2020, 46/2020, 51/2020 e 52/2020; totalizando o valor de R\$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais), a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

2. Determinar o apensamento dos presentes autos à prestação de contas anual dos gestores da administração direta do Município de Caxias/MA, do exercício financeiro de 2020 (Processo TCE/MA nº 2964/2021), após o trânsito em julgado da decisão, a fim de que as irregularidades aqui evidenciadas sejam aproveitadas por ocasião do seu julgamento, exceto para aplicação de multa pelo mesmo fundamento, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

3. Encaminhar este processo à Supervisão de Protocolo deste Tribunal para providenciar o apensamento supracitado;

4. Enviar, após o trânsito em julgado e caso não efetive o responsável o recolhimento das multas impostas, cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para que procedam à competente execução;

5. Determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência às partes

6. Determinar a conservação neste TCE de cópia dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4106/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores (Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Bento/MA

Embargante: Luís Gonzaga Barros (Prefeito e Ordenador de Despesas), CPF nº 557.250.153-00, residente e domiciliado na Rua Coronel Luís Reis, Centro, São Bento/MA, CEP nº 65.235-000.

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527); Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405) e Sâmara Santos Noletto Quirino (OAB/MA nº 12.996).

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 411/2023

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Embargos de Declaração. Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Bento/MA. Exercício financeiro de 2012. Conhecimento. Inexistência de obscuridade, omissão ou contradição. Rejeição dos embargos de declaração. Manutenção do acórdão embargado. Ciência às partes. Publicação.

ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 365/2024

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da análise e julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Luís Gonzaga Barros, Prefeito do Município de São Bento/MA, no exercício financeiro de 2012, ao Acórdão PL-TCE nº 411/2023, que deu parcial provimento ao Recurso de Reconsideração, excluindo parte das irregularidades identificadas na decisão de origem, porém manteve a conclusão pelo julgamento irregular das contas, com imputação de débito e multa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso II, 138, §§1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 282, inciso II, 288, §§1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1. Conhecer dos Embargos de Declaração, por atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 138, §§1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005;
2. No mérito, rejeitá-los, uma vez que não há no Acórdão PL-TCE nº 411/2023 qualquer vício que justifique seu provimento, devendo ser mantidos inalterados os seus termos;
3. Determinar publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência às partes.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida por lei, para discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7269/2018 - TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos e Contratos – Recurso de Reconsideração

Exercício Financeiro: 2018

Entidade: Câmara Municipal de Paulino Neves/MA

Recorrente: Manoel Rocha dos Reis – Presidente da Câmara (CPF nº 799282263-34), Endereço: São José, N 8, Bairro Povoado, Paulinho Neves/MA, CEP: 65.585-000.

Procuradora constituída: Joana Mara Gomes Pessoa Prado – OAB/MA 8598.

Recorrido : Acórdão PL-TCE nº 280/2022

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração interposto contra decisão plenária. Representação. Conhecimento. Improvimento.

ACORDÃO PL-TCE Nº 371/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Manoel Rocha dos Reis, Presidente da Câmara Municipal de Paulino Neves/MA, exercício financeiro 2018, através de sua representante legal, a Advogada constituída nos autos, Senhora Joana Mara Gomes Pessoa Prado,

OAB/MA 8598, contra a deliberação proferida no Acórdão PL-TCE nº 280/2022, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 129, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 2276/2024/ GPROC1/JCV, em:

- I. Conhecer do Recurso de Reconsideração, com fundamento no art. 129, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 – LOTCE/MA;
 - II. Negar provimento ao Recurso de Reconsideração, tendo em vista que o recorrente não procedeu a juntada de documentos aptos a desconstituir o Acórdão PL-TCE nº 280/2022;
 - III. Manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 280/2022;
 - IV. Dar ciência ao recorrente, acerca das providências deliberadas, através de publicação deste acórdão em Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
 - V. Determinar o apensamento destes autos ao processo de Prestação de Contas do Município de Paulino Neves/MA, relativas ao exercício financeiro de 2018, em obediência ao inciso I do art. 50 da Lei Orgânica.
- Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.
- Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de Setembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8278/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização I

Representado: Prefeitura Municipal de Palmeirândia/MA

Responsável: Edilson Campos Gomes de Castro Júnior (Prefeito), CPF nº 899.439.883-04, Endereço: Rua Luís Domingues, nº 1003; Bairro: Centro, Pinheiro/MA, CEP: 65200-000.

Procuradores Constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (OAB/MA nº 11.909), Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA nº 12.584), Matheus Araújo Soares (OAB/MA nº 22.034), Lorena Costa Pereira (OAB/MA nº 22.189), Fernanda Dayane dos Santos Queiroz (OAB/MA nº 15.164), e Priscilla Maria Guerra Bringel (OAB/PI nº 14.647);

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação interposta pelo Núcleo de Fiscalização-I, em face da Prefeitura Municipal de Palmeirândia/MA, por descumprimento de obrigações relativas ao envio de documentação comprobatória de informações referentes ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, exercício 2021 (ano-base 2020). Conhecimento da Representação. Aplicação de Multa. Apensamento à Prestação de Contas anuais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 372/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização-I (NUFIS-I), em face da Prefeitura Municipal de Palmeirândia/MA, representada pelo Senhor Edilson Campos Gomes de Castro Júnior (Prefeito), exercício financeiro de 2021, por descumprimento das obrigações relativas ao envio de documentação comprobatória das informações apresentadas no formulário para apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal, contrariando o disposto na Instrução Normativa TCE/MA nº 43/2016, alterada pelas IN TCE/MA nº 46/2017 e IN TCE/MA nº 66/21; os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, na forma do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, acolhido o Parecer nº 534/2023/GPROC4/DPS, acordam em:

I. Conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundada no art. 43 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

II. Aplicar ao responsável, Senhor Edilson Campos Gomes de Castro Júnior, Prefeito do município de Palmeirândia/MA, a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro § 2º do art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 43/2016, com alteração dada pela IN TCE/MA nº 66/21, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão do não envio de documentação comprobatória das informações prestadas no questionário que mede o Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM;

III. Determinar o apensamento destes autos às contas anuais do Prefeito de Palmeirândia/MA para fins de elaboração do Parecer Prévio, conforme o disposto no art. 217 do Regimento Interno do TCE/MA;

IV. Encaminhar cópia do relatório e voto do relator, acompanhado deste Acórdão, à Câmara Municipal de Palmeirândia/MA para que tome ciência do inteiro teor destes autos;

V. Dar ciência às partes, das providências desta deliberação, através da publicação deste Acórdão no DOE-TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de Setembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5497/2021 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Ente: Município de Maracaçumé/MA

Representante: Núcleo de Fiscalização II do TCE/MA

Representado: Ruzinaldo Guimarães de Melo – Prefeito (CPF 775.338.443-00), residente na Rua Laucio Fernandes, s/nº, Mangueiras, Maracaçumé/MA, CEP 65289-000

Procuradores constituídos: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA 10255

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação. Prefeitura de Maracaçumé/MA. Exercício financeiro de 2021. Descumprimento da Lei Complementar nº 101/2020 e da Lei de Acesso à Informação (Lei nº. 12.527/2011). Conhecimento. Multa. Apensamento às contas de governo correspondentes.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 382/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II deste Egrégio Tribunal de Contas em desfavor do Senhor Ruzinaldo Guimarães de Melo, Prefeito do Município de Maracaçumé/MA, relativa ao exercício financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, dissentindo do Parecer nº 482/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, em:

a. conhecer da Representação por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b. cominar multa ao responsável, Senhor Ruzinaldo Guimarães de Melo, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, em razão do descumprimento do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e art. 8º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), a ser recolhido no prazo de quinze dias, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a

contar da publicação deste acórdão;

c. apensar os autos às contas anuais de governo do Município de Maracaçumé/MA, referentes ao exercício financeiro de 2021 (Processo nº 2523/2022), para que as ocorrências identificadas sejam consideradas quando da apreciação das contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 355/2023 - TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Ente: Município de São Bernardo/MA

Exercício financeiro: 2022

Responsável: João Igor Vieira Carvalho (CPF 00255163371), Prefeito, residente na Rua Bernardo Lima nº 51, Centro, São Bernardo/MA, CEP 65550-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Acompanhamento da gestão fiscal. Município de São Bernardo. Exercício financeiro de 2022. Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Instrução Normativa nº 60/2020 TCE/MA. Conhecimento. Aplicação de multa. Apensamento dos autos à Prestação de Contas Anual.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 383/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a acompanhamento da gestão fiscal do Município de São Bernardo, referente ao exercício financeiro de 2022, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhido o Parecer nº 1350/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer do processo de fiscalização;

b) aplicar ao Senhor João Igor Vieira Carvalho (Prefeito), multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pelo envio intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 1º Bimestre de 2022, de acordo com o art. 12 da IN TCE/MA nº 60/2020 c/c o art. 67, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal. A multa deve ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC);

c) expedir recomendação ao Município de São Bernardo/MA para que o ente tenha maior rigor no cumprimento dos prazos legais regulamentares de envio dos demonstrativos fiscais a este Tribunal;

d) determinar o apensamento deste processo aos autos da Prestação de Contas de Governo do Município de São Bernardo, exercício financeiro 2022 (Processo nº 1584/2023), e a juntada de cópia da decisão proferida nos presentes autos à Prestação de Contas de Governo do Município de São Bernardo, exercício financeiro 2023 (Processo nº 3299/2024), para que as ocorrências aqui apuradas sejam levadas em consideração no referido processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 22/2024-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Ente: Município de Gonçalves Dias/MA

Exercício financeiro: 2023

Responsável: Antônio Soares de Sena, CPF 470.821.863-04, residente na Rua Principal, s/n, Centro, Gonçalves Dias/MA, CEP 65775-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Acompanhamento da gestão fiscal. Município de Gonçalves Dias. Exercício financeiro de 2023. Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Instrução Normativa nº 60/2020 TCE/MA. Conhecimento. Aplicação de multa. Apensamento dos autos à Prestação de Contas Anual.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 384/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a acompanhamento da gestão fiscal do Município de Gonçalves Dias, referente ao exercício financeiro de 2023, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhido o Parecer nº 2613/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do processo de fiscalização;
- b) aplicar ao Senhor Antônio Soares de Sena (Prefeito) multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pelo envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2023, de acordo com o art. 11 da IN TCE/MA nº 60/2020 c/c o art. 67, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal. A multa deve ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC)
- c) expedir recomendação ao Município de Gonçalves Dias/MA para que o ente tenha maior rigor no cumprimento dos prazos legais regulamentares de envio dos demonstrativos fiscais a este Tribunal;
- d) determinar o apensamento deste processo aos autos da Prestação de Contas de Governo do Município de Gonçalves Dias, exercício financeiro de 2023, para que as ocorrências aqui apuradas sejam levadas em consideração no referido processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 8712/2019 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA)

Responsável: Patricia de Maria Silva Figueiredo (Pesquisadora), CPF nº 624.739.803-49, residente e domiciliado no Condomínio Hílon Rodrigues, nº 55, Bairro Araçagi, São Luís/MA, CEP nº 65.068-510.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Tomada de Contas Especial originária da Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA). Exercício financeiro de 2018. Prestação de contas intempestiva. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 385/2024

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento da Tomada de Contas Especial encaminhada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA) para apurar fatos, quantificar danos decorrentes da execução do Edital nº 01/2018 – Eventos Científicos – 03739/18, celebrado com a pesquisadora Patrícia de Maria Silva Figueiredo, no exercício financeiro de 2018, que teve o objetivo de difundir a realização e participação de eventos científicos tecnológicos e de inovação, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, incisos II e XV, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 2492/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial do recurso repassado, no exercício financeiro de 2018, pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA) à responsável, Senhora Patrícia de Maria Silva Figueiredo (pesquisadora), conforme previsto no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MA;
2. Aplicar à responsável, Senhora Patrícia de Maria Silva Figueiredo, em razão da intempestividade da apresentação das contas ao órgão de origem, a sanção de multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no art. 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 e por analogia o art. 274, § 3º, III do Regimento Interno deste Tribunal, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
3. Determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência à responsável;
4. Encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
5. Arquivar os autos após o trânsito em julgado e o cumprimento das medidas acima.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 02 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 784/2023 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2023

Representante: Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial

Representado: Município de Centro do Guilherme/MA

Responsáveis: Flávio Ferreira de Sousa (Secretário de Educação), CPF nº 920.444.253-00, residente e domiciliado na Rua do Comércio, nº 293, Bairro Centro, Centro do Guilherme/MA, CEP nº 65.288-000; Maria de Fátima da Silva Mesquita (Secretária de Administração), CPF nº 916.257.853-72, residente e domiciliada na Rua Treze de Maio, nº 227, Bairro Centro, Centro do Guilherme/MA, CEP nº 65.288-000 e Pedro Maclínio Silveira Filho (Pregoeiro), CPF nº 047.192.573-05, residente e domiciliado na Rua Antônio Bayma, nº 64, Bairro Caratatiua, São Luís/MA, CEP nº 65.036-050.

Procuradores constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros (OAB/MA nº 4.947); Emílio Carlos Murad Filho (OAB/MA nº 12.341); Jean Mario Santos Ferreira (OAB/SP nº 471.792); Joao Paulo Correa Carvalho (OAB/MG nº 219.384); Mateus Barbosa Couto (OAB/SP 463.494); Mateus Cafundó Almeida (OAB/SP nº 395.031); Renato Lopes (OAB/SP nº 406595-B); Renner Silva Mulia (OAB/SP nº 471.087); Rodrigo Antônio Urias Martins (OAB/SP nº 474.016) e Vinícius Eduardo Baltan Negro (OAB/SP nº 450.936).

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Representação. Município de Centro do Guilherme/MA. Exercício financeiro de 2023. Irregularidade em pregão eletrônico. Agrupamento de itens distintos. Prejuízo à competitividade. Exigência de preposto. Possibilidade. Procedência parcial à representação. Aplicação de multa. Apensamento dos autos às contas do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 386/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Representação, com pedido de mediacautelar, formulada pela Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial, em face do Município de Centro do Guilherme/MA, no exercício financeiro de 2023, de responsabilidade dos Senhores Flávio Ferreira de Sousa (Secretário de Educação) e Pedro Maclínio Silveira Filho (Pregoeiro) e da Senhora Maria de Fátima da Silva Mesquita (Secretária de Administração), em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 015/2023, cujo objeto é o registro de preços para contratação de serviço de gerenciamento de frota por meio de rastreamento, abastecimento e manutenção dos veículos do município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 41, parágrafo único, c/c o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido em parte o Parecer nº 2820/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar pela procedência parcial do pedido da presente representação para aplicar multa individual aos responsáveis, nos seguintes patamares:

1.1. Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao responsável, Senhor Flávio Ferreira de Sousa, por ato praticado, ou omitido, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza operacional (§1º do art. 23 da Lei nº 8.666/1993), eis que assinou o Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 015/2023 com o irregular agrupamento dos serviços contratados de rastreamento, abastecimento e manutenção veicular em um único lote, nos termos do art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso III, do Regimento Interno, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

1.2. Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao responsável, Senhor Pedro Maclínio Silveira Filho, por ato praticado, ou omitido, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza operacional (§1º do art. 23 da Lei nº 8.666/1993), eis que assinou o Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2023 com o irregular agrupamento dos serviços contratados de rastreamento, abastecimento e manutenção veicular em um único lote, nos termos do art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso III, do Regimento Interno, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

1.3. Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à responsável, Senhora Maria de Fátima da Silva Mesquita, por ato praticado, ou omitido, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza operacional (§1º do art. 23 da Lei nº 8.666/1993), eis que assinou o contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Centro do Guilherme/MA e a Empresa Amim Gestão de Benefícios Ltda., vencedora do Pregão Eletrônico nº 015/2023, com o irregular agrupamento dos serviços de rastreamento, abastecimento e manutenção veicular em um único lote, nos termos do art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso III, do Regimento Interno, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no

prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão.

2. Determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência às partes;

3. Apensar os autos à prestação de contas anual de gestores da Administração direta do Município de Centro do Guilherme/MA, do exercício financeiro de 2023, após o trânsito em julgado desta decisão, a fim de que as irregularidades aqui evidenciadas sejam aproveitadas por ocasião do seu julgamento, exceto para aplicação de multa pelo mesmo fundamento, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 02 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6007/2020 - TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão

Referência: Processo nº 2730/2010 – Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de São Bento/MA

Recorrente: Luís Gonzaga Barros, CPF nº 557.250.153-00, residente à Rua Coronel Luís Reis, nº 149, Centro, São Bento/MA, CEP 65.235-000.

Procurador(es) Constituído(s): Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10.255) e Juliana Souza Reis (OAB/MA nº 21.111)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 63/2014, Acórdão PL-TCE nº 64/2014, Acórdão PL-TCE nº 65/2014 e Acórdão PL-TCE nº 66/2014.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de revisão. Lei Estadual nº 8.258/2005. Inobservância das hipóteses de cabimento. Inadmissibilidade. Não conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 416/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do recurso de revisão interposto pelo Senhor Luís Gonzaga Barros, ex-prefeito do Município de São Bento/MA, exercício financeiro de 2009, contra o Acórdão PL-TCE nº 63/2014, Acórdão PL-TCE nº 64/2014, Acórdão PL-TCE nº 65/2014 e Acórdão PL-TCE nº 66/2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 1º, II, 129, III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que não acolheu o parecer do Ministério Público de Contas quanto à admissibilidade, em não conhecer do referido recurso, por não terem sido satisfeitas as hipóteses de cabimento fixadas no art. 139 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro Cesar de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1102/2021 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Denunciante: Valney Gomes de Oliveira (CPF nº. 761.535.253-34)

Denunciado: Município de Poção de Pedras/MA

Responsáveis: Francisco de Assis Lima Pinheiro (CPF nº. 857.755.173-34), residente e domiciliado na Rua Vitorino Freire, nº. 20, Centro, Poção de Pedras/MA, CEP 65.740-000; José Vanckles Alves Rodrigues (CPF nº. 068.106.273-83), Secretário de Administração, residente e domiciliado na Rua Manoel Máximo, nº. 99, Centro, Poção de Pedras/MA, CEP 65.740-000; e Iolete Soares de Arruda (CPF 063.918.003-59), Secretária de Saúde, residente e domiciliada na Rua Hosano Gomes Ferreira, nº. 805, Centro, Lago do Junco/MA, CEP 65.710-000.

Procuradores Constituídos: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº. 8.939; Anna Caroline Barros Costa, OAB/MA nº. 17.728; e João Batista Bento Siqueira Filho, OAB/MA nº. 17.216.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Denúncia. Município de Poção de Pedras/MA. Exercício financeiro de 2021. Supostas irregularidades na Concorrência nº. 001/2021 e Tomada de Preços nº. 001/2021. Falha na transparência. Restrição ao princípio da competitividade. Ausência de disponibilização dos instrumentos convocatórios. Conhecimento. Procedência da denúncia. Multa. Apensamento.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 401/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia formulada pelo Senhor Valney Gomes de Oliveira em desfavor do Município de Poção de Pedras/MA, representado pelos Senhores Francisco de Assis Lima Pinheiro, Prefeito, José Vanckles Alves Rodrigues, Secretário de Administração, e pela Senhora Iolete Soares de Arruda, Secretária de Saúde, em razão de irregularidades relacionadas à Concorrência nº. 001/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para serviços contínuos de manejo de resíduos sólidos, e à Tomada de Preços nº. 001/2021, que tem por objeto a prestação de serviços de engenharia para implantação de sistema simplificado de abastecimento de água, referentes ao exercício financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer nº 500/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar procedente o pedido formulado na presente denúncia;
- b) aplicar aos responsáveis, Senhores Francisco de Assis Lima Pinheiro, Prefeito, José Vanckles Alves Rodrigues, Secretário de Administração, e Senhora Iolete Soares de Arruda, Secretária de Saúde, multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 67, III da Lei 8.258/2005 e art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, pelo descumprimento do dever de transparência, ante a ausência do envio tempestivo dos elementos de fiscalização relativos à Concorrência nº 001/2021 e à Tomada de Preços nº 001/2021, realizadas pelo Município de Poção de Pedras, no exercício financeiro de 2021, devida ao erário estadual sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) aplicar aos responsáveis, Senhores Francisco de Assis Lima Pinheiro, Prefeito, José Vanckles Alves Rodrigues, Secretário de Administração, e Senhora Iolete Soares de Arruda, Secretária de Saúde, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), prevista no art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, pelo descumprimento da Lei de Acesso à Informação, da Lei nº. 8.666/1993 e da LC nº 101/2000, em razão da não disponibilização dos editais referentes à Concorrência nº. 001/2021 e à Tomada de Preços nº. 001/2021, promovidas pelo Município de Poção de Pedras/MA, em meio eletrônico de fácil acesso ao público geral, devida ao erário estadual sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão;;
- d) determinar o aumento dos valores das multas na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento,

com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
e) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;
f) recomendar ao Município de Poção de Pedras/MA que cumpra rigorosamente o dever de transparência, garantindo a atualização adequada do Portal da Transparência do Município e dos sistemas informatizados deste Tribunal de Contas, conforme as exigências da Lei nº 12.527/2011, da Lei Complementar nº 101/2000, e os preceitos da IN/TCE-MA nº 73/2022;
g) determinar o apensamento dos autos à Prestação de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Poção de Pedras/MA (Processo nº. 1596/2022), exercício financeiro de 2021, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no art. 50, §2º, combinado com o Art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 4739/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Anajatuba/MA

Responsável: Maria do Rosário Aragão Rodrigues (Presidente), CPF nº 046.041.523-90.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Anajatuba/MA. Exercício financeiro de 2017. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1153/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Anajatuba/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Maria do Rosário Aragão Rodrigues (Presidente), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em sessão pelo Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos. Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3032/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Franco/MA

Responsável: Loanmy Fernandes Barbosa Fonseca (Gestora do Fundo), CPF nº 510.228.692-72

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Franco/MA. Exercício financeiro de 2018. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1313/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Franco/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Loanmy Fernandes Barbosa Fonseca (Gestora do Fundo), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3050/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Câmara Municipal de Pedreiras/MA

Responsável: Bruno Curvina Rodrigues Cruz (Presidente), CPF nº 004.594.623-00

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Pedreiras/MA. Exercício financeiro de

2018. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1314/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Pedreiras/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Bruno Curvina Rodrigues Cruz (Presidente), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos. Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3129/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Joselândia/MA

Responsável: Neri Sônia dos Reis Lima (Secretária de Educação), CPF nº 849.283.603-20

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Joselândia/MA. Exercício financeiro de 2018. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1316/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Joselândia/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Neri Sônia dos Reis Lima (Secretária de Educação), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3182/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Davinópolis/MA

Responsável: Jolimar Hilarino da Silva (Gestor do Fundo), CPF nº 616.416.423-00

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Davinópolis/MA. Exercício financeiro de 2018. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1317/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Davinópolis/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Jolimar Hilarino da Silva (Gestor do Fundo), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3183/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Davinópolis/MA

Responsável: Ires Pereira Carvalho (Gestora), CPF nº 002.297.023-17

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Davinópolis/MA. Exercício financeiro de 2018. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos.

Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1318/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Davinópolis/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Ires Pereira Carvalho (Gestora), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3200/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica de Porto Franco/MA

Responsável: Francinete Barrozo da Silva (Gestora do Fundo), CPF nº 792.443.433-04

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica de Porto Franco/MA. Exercício financeiro de 2018. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1319/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica de Porto Franco/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Francinete Barrozo da Silva (Gestora do Fundo), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3234/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Câmara Municipal de Bacuri/MA

Responsável: Mauro Rocha Mendonca (Presidente), CPF nº 016.124.103-40

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Bacuri/MA. Exercício financeiro de 2018. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1320/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Bacuri/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Mauro Rocha Mendonca (Presidente), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3256/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Urbano Santos/MA

Responsáveis: Iracema Cristina Vale Lima (Prefeita), CPF nº 406.473.663-04 e Allison Aquino da Silva Almeida (Secretário Chefe de Gabinete), CPF nº 024.919.553-42.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Urbano Santos/MA. Exercício financeiro de 2018. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Extinção do processo com resolução de mérito. Emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas da Prefeita, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Urbano Santos/MA para os fins

constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado
DECISÃO CS-TCE Nº 1321/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Urbano Santos, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Iracema Cristina Vale Lima (Prefeita) e Senhor Allison Aquino da Silva Almeida (Secretário Chefe de Gabinete), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas e determinar a emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da Administração Direta do Município de Urbano Santos/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Prefeita, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, e, em seguida, a remessa dos autos à Câmara Municipal de Urbano Santos/MA para os fins constitucionais e legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3605/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Companhia Municipal de Água e Esgoto (COMADEUS) de Urbano Santos/MA

Responsável: Iracema Cristina Vale Lima (Prefeita), CPF nº 406.473.663-04

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Companhia Municipal de Água e Esgoto (COMADEUS) de Urbano Santos/MA. Exercício financeiro de 2018. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1322/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Companhia Municipal de Água e Esgoto (COMADEUS) de Urbano Santos/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Iracema Cristina Vale Lima (Prefeita), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador

Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3613/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Maranhãozinho/MA

Responsável: Iranilde Gomes Magalhães Costa (Gestora), CPF nº 471.819.313-34

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Maranhãozinho/MA. Exercício financeiro de 2018. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1323/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Maranhãozinho/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Iranilde Gomes Magalhães Costa (Gestora), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3681/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico (CISAB) de São José de Ribamar/MA

Responsáveis: Bruno Manoel de Freitas Borges (Secretário-Executivo), CPF nº 010.280.273-46 e Luis Fernando Moura da Silva (Presidente do CISAB), CPF nº 054.623.473-91

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico (CISAB) de São José de Ribamar/MA. Exercício financeiro de 2018. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1325/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico (CISAB) de São José de Ribamar/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Senhores Bruno Manoel de Freitas Borges (Secretário-Executivo) e Luis Fernando Moura da Silva (Presidente do CISAB), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3635/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Milagres do Maranhão/MA

Responsável: Aline Silva Caldas Rodrigues (Gestora do Fundo), CPF nº 789.654.463-68

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Milagres do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2018. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1324/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Milagres do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Aline Silva Caldas Rodrigues (Gestora do Fundo), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3692/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Senador Alexandre Costa/MA

Responsáveis: Vilanir da Silva Macedo Silva (Secretário de Educação), CPF nº 842.314.163-20 e Orlando Mauro Sousa Arouche (Prefeito), CPF nº 749.721.113-72

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14136; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10045; Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21959; Gabriel Guerra Amorim de Souza, OAB/MA nº 25734

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Senador Alexandre Costa/MA. Exercício financeiro de 2018. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1327/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Senador Alexandre Costa/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Senhores Vilanir da Silva Macedo Silva (Secretário de Educação) e Orlando Mauro Sousa Arouche (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3693/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Senador Alexandre Costa/MA

Responsáveis: José Arimatéa de Oliveira Sousa (Gestor do Fundo), CPF nº 104.588.753-68 e Orlando Mauro Sousa Arouche (Prefeito), CPF nº 749.721.113-72

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14136; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10045; Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21959; Gabriel Guerra Amorim de Souza, OAB/MA nº 25734

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Senador Alexandre Costa/MA. Exercício financeiro de 2018. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1328/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Senador Alexandre Costa/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Senhores José Arimatéa de Oliveira Sousa (Gestor do Fundo) e Orlando Mauro Sousa Arouche (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3694/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Senador Alexandre Costa/MA

Responsáveis: Rosa Ires Pereira da Silva Mota (Gestora do Fundo), CPF nº 010.048.273-26 e Orlando Mauro Sousa Arouche (Prefeito), CPF nº 749.721.113-72

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14136; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10045; Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21959 e Gabriel Guerra Amorim de Souza, OAB/MA nº 25734

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Senador Alexandre Costa/MA. Exercício financeiro de 2018. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1329/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Senador Alexandre Costa/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Rosa Ires Pereira da Silva Mota (Gestora do Fundo) e Senhor Orlando Mauro Sousa Arouche (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos. Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 2844/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura de Gonçalves Dias/MA

Responsável: Vadilson Fernandes Dias - Prefeito, CPF nº 281.172.633-000; Endereço: Rua Venus – Condomínio Fiorde, nº 10; Bairro: Renascença II; São Luís/MA - CEP: 65.075-664

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura de Gonçalves Dias/MA, exercício financeiro de 2011. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Emissão de Parecer prévio pela Abstenção de opinião.

PARECER PRÉVIO CS -TCE Nº 132/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 2439/2024/GPROC1/JCV, da lavra do Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas:

I. Emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião das contas anuais de Governo do Município de Gonçalves Dias/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Vadilson Fernandes Dias, Prefeito e ordenador de despesas no exercício considerado, conforme previsto nos arts. 8.º, §3.º, IV, e 10, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023;

II. Enviar à Câmara de Vereadores do Município de Gonçalves Dias/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei nº 8.258/2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3256/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Urbano Santos/MA

Responsável: Iracema Cristina Vale Lima (Prefeita), CPF nº 406.473.663-04.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Urbano Santos/MA. Exercício financeiro de 2018. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Parecer prévio pela abstenção de opinião das contas da Prefeita, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Urbano Santos/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO CS – TCE Nº 141/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da Administração Direta do Município de Urbano Santos/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Iracema Cristina Vale Lima (Prefeita), em conformidade com o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, e com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;
2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;
3. Encaminhar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Urbano Santos/MA para os fins legais, após o trânsito em julgado;
4. Arquivar cópia dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Despacho

Processo nº 3491/2024-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2024

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Ribamar – MA

Responsáveis: Julio Cesar de Souza Matos (Prefeito) e Mailson Neves Silva (Controlador do Município)

DESPACHO Nº 1197/2024 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, pelo Senhor Julio Cesar de Souza Matos, Prefeito de São José de Ribamar no exercício financeiro de 2024, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas na representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I, deste Tribunal de Contas, encaminhada ao responsável mediante o ato de Citação nº 72/2024 – GCSUB2/MNN.

São Luís, 19 de novembro de 2024

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 19 de novembro de 2024 às 12:40:18

Processo nº 3876/2024-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Prefeitura Municipal de Maranhãozinho

Responsável: Maria Deusa Lima Almeida, Prefeita no exercício financeiro de 2024

DESPACHO Nº 1196/2024 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas na representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I, deste Tribunal de Contas, encaminhada à responsável mediante o ato de Citação nº 83/2024 – GCSUB2/MNN.

São Luís, 19 de novembro de 2024

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 19 de novembro de 2024 às 12:40:18

Processo nº 5366/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício: 2012

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Araióses

Responsável: Wilson Rocha de Miranda - Presidente

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 074/2024

Ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 20/12/2024, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução Nº 2966/2022 – NUFIS 3, de 02/08/2022, conforme Citação por edital, publicada em 21/10/24.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 5366/2013-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seus procuradores devidamente habilitados perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos

constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 13 de Novembro de 2024.
Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Decisão monocrática

GCONS7/FGL - Gabinete da Conselheira VII / Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 6514/2024 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: José Aquino de Moraes Netto, Membro e Coordenador da Comissão de Transição do Município de São Luís Gonzaga/MA, CPF nº 059.581.533-23, residente na Rua Nova, nº 04, Bairro Monte Cristo, CEP 65.708-000, São Luís Gonzaga do Maranhão

Representado: Francisco Pedreira Martins Junior, Prefeito Municipal, CPF nº 493.947.203-59, residente na Praça da Bandeira, S/N, Centro, CEP 65708-000 e Tássio Peixoto Vasconcelos Conceição, responsável pela Controladoria Geral do Município, CNPJ 06.460.018/0001-52

Relator: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 30/2024/FGL/GCONS7

Trata-sede representação formulada pelo Sr. José Aquino de Moraes Netto, membro e coordenador da Comissão de Transição do Município de São Luís Gonzaga/MA, contra Francisco Pedreira Martins Junior, Prefeito Municipal, e Tássio Peixoto Vasconcelos Conceição, responsável pela Controladoria Geral do Município, com fundamentos nos artigos 5º, XXXIV, alínea "a" e 74, §2º da Constituição Federal, na LC nº 101/2000 (LRF), Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE) e na Instrução Normativa nº 80/2024 deste Tribunal de Contas, que regulamenta os procedimentos de transição municipal.

O representante relata que a equipe do candidato eleito vem tentando de todas as formas obter a documentação referente à transição municipal. No entanto, a gestão atual ignora todos os pedidos e/ou solicitações pleiteadas.

O representante ainda alega que após as eleições (dia 15/10/2024), foi protocolado Ofício informando os membros indicados pelo prefeito eleito e solicitando que seu antecessor instaurasse o processo de Transição Municipal. Posteriormente, no dia 24/10, por meio do Decreto nº 011/2024, o gestor atual instaurou o procedimento de sucessão, tendo, no dia 25/10, indicado seus membros por meio da Portaria GPM nº 084/2024.

Ocorre que, segundo o requerente, apesar de ter sido feita a indicação dos membros da Equipe de Transição, até a presente data não foi entregue quaisquer dos documentos elencados na IN 80/2024, bem como o Relatório da Situação Administrativa Municipal, conforme determinação contida no art. 156, §1º, incisos I a XX, da Constituição Estadual c/c art. 10º da IN nº 80/2024 do TCE/MA, o que configura descumprimento de norma legal.

Em razão da gravidade dos fatos e da urgência inerente à transição de governo, que exige celeridade no cumprimento das obrigações previstas na Instrução Normativa nº 80/2024, o representante requer a intervenção deste Tribunal de Contas para assegurar a efetividade dos princípios constitucionais da publicidade, transparência e continuidade administrativa, solicitando a adoção das providências cabíveis no âmbito desta Corte.

É o que cabia relatar. Decido.

Inicialmente, cumpre informar que, em atendimento à determinação da Presidência datada de 30/10/2024, fui designada, em sessão do Pleno realizada na mesma data, relatora do Processo nº 5595/2024, que trata de acompanhamento com o fim de verificar o cumprimento das disposições da Instrução Normativa TCE/MA nº 80/2024, que dispõe sobre os procedimentos administrativos vinculados à transição de governo/gestão, dos Chefes de Poderes Executivos Municipais, por ocasião da transmissão de mandato no âmbito do Estado do Maranhão. Dessa forma, por dependência, cabe à minha relatoria, todos os processos relacionados à transição de mandato autuados nesta Corte de Contas no atual exercício.

Nesse contexto, verifico que o presente processo possui natureza de representação, formulada nos termos do art. 268-A do Regimento Interno do TCE/MA, combinado com o art. 43 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão (LOTCE/MA). A referida representação foi manejada pelo Sr. José Aquino de Moraes Netto, membro e coordenador da Comissão de Transição do Município de São Luís Gonzaga/MA, com o objetivo de noticiar supostas irregularidades no cumprimento dos atos de transição municipal, notadamente a omissão do atual gestor em fornecer as informações e documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 80/2024 deste Tribunal.

Observo que a representação em tela cumpre todos os requisitos de admissibilidade, pois trata de matéria de competência deste Tribunal e refere-se a responsável sujeito à sua jurisdição. Além disso, está redigida em linguagem clara e objetiva, contém a identificação, qualificação e endereço do representante, que detém legitimidade ativa, e está acompanhada de indícios suficientes que corroboram as irregularidades ou ilegalidades noticiadas.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 80/2024, em seu art. 8º, prevê que, ao detectar irregularidades, a equipe de transição pode representar ao Tribunal de Contas para que as medidas cabíveis sejam tomadas. Nessa esteira, a representação do Sr. José Aquino de Moraes Netto, se alinha com as diretrizes estabelecidas, demonstrando, diante da primeira análise de seus argumentos, a legitimidade e a necessidade de intervenção deste Tribunal.

Assim sendo, entendo que deve ser conhecida a presente representação.

Passando ao exame da pretensão ora formulada, registro que a matéria apresentada revela uma urgência natural, inerente à própria transição municipal. Considerando que as novas gestões municipais assumirão no início do próximo ano, é indispensável que o processo de transição se concretize de forma tempestiva, ainda neste final de exercício. Dessa forma, a urgência é intrínseca à própria natureza do objeto – transição de governo –, o que autoriza a concessão da medida cautelar, cuja concessão é medida excepcional e exige a comprovação concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Saliento, ainda, que deve ser ponderada a possibilidade do perigo da demora reverso, a fim de evitar que o deferimento da cautelar ocasione prejuízos superiores aos que se pretende evitar. Inclusive, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, por meio dos seus artigos 20 e 21, estipula à Administração Pública a imposição de um consequentialismo responsável em suas decisões, visando sempre considerar os resultados práticos que surgirão no mundo jurídico. Dessa forma, se houver risco de dano reverso, a medida cautelar deve ser negada ou ajustada ao caso concreto.

Na hipótese em exame, a representação apresentada pelo Sr. José Aquino de Moraes Netto, Membro e Coordenador da Comissão de Transição do Município de São Luís Gonzaga/MA, aponta indícios robustos de descumprimento das disposições da Instrução Normativa nº 80/2024 deste Tribunal, que regula a transição de governo municipal. A aludida instrução normativa foi concebida para assegurar a continuidade administrativa, a transparência e a responsabilidade fiscal durante o processo de sucessão político-administrativa, alinhando-se aos princípios constitucionais da publicidade, eficiência e responsabilidade. O descumprimento, evidenciado pela ausência de envio das informações e documentos previstos no art. 10 da referida norma, compromete o regular início da nova gestão e coloca em risco a preservação dos princípios constitucionais que regem a administração pública.

Consoante o art. 10 da Instrução Normativa nº 80/2024, o atual gestor municipal tinha a obrigação de disponibilizar, de forma tempestiva, os documentos e informações necessários à nova gestão. O descumprimento dessas obrigações, como narrado na representação, compromete não apenas o início da nova administração, mas também o cumprimento de normas constitucionais e legais que regem a continuidade e a transparência da administração pública.

É de conhecimento deste Tribunal que o processo de transição de governo reveste-se de caráter eminentemente urgente, dada a proximidade do término do atual mandato e a necessidade de garantir que a nova gestão tenha pleno conhecimento da situação administrativa, financeira, orçamentária e patrimonial do município. Essa urgência é reforçada pelo §1º do art. 156 da Constituição Estadual, que impõe prazo específico para a disponibilização de informações ao gestor sucessor, sob pena de responsabilização.

Ademais, nos termos do art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA, cabe ao Pleno ou ao Relator, em casos de urgência ou de fundado receio de grave lesão a direito alheio ou de risco à eficácia da decisão de mérito, adotar, de ofício ou mediante provocação, medidas cautelares que visem preservar a integridade da matéria discutida. No caso em análise, a ausência de disponibilização dos documentos e informações elencados no art. 10 da Instrução Normativa nº 80/2024 configura risco grave à continuidade administrativa e aos princípios que regem a gestão pública.

Sendo assim, destaco que a concessão de medida cautelar é medida indispensável no presente caso, uma vez que

a inércia da atual gestão municipal compromete diretamente a eficácia do processo de transição e os direitos do gestor eleito de se inteirar da situação administrativa municipal. A medida de urgência, além de amparada pela legislação vigente, encontra respaldo na jurisprudência pátria, que tem reconhecido a necessidade de intervenção célere em situações semelhantes.

Dessa forma, resta demonstrado o preenchimento dos requisitos autorizadores para a concessão de medida cautelar, sendo o *fumus boni iuris* evidenciado pela obrigação normativa de observância dos procedimentos de transição previstos na Instrução Normativa nº 80/2024, e o *periculum in mora* pela iminente descontinuidade administrativa que pode resultar da ausência de informações necessárias para a nova gestão.

Ante o exposto, com vistas a assegurar o cumprimento das normas aplicáveis e garantir a regularidade do processo de transição de governo no Município de São Luís Gonzaga/MA, decido:

- a) Conhecer da Representação em epígrafe, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 43 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA);
 - b) Deferir, de ofício, a medida cautelar, sem a oitiva das partes, com fundamento no art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA, para determinar que a atual gestão do Município de São Luís Gonzaga/MA:
 - i) Disponibilize, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Relatório da situação administrativa do Município de São Luís Gonzaga, acompanhado de todos os documentos e informações elencados no art. 10 da Instrução Normativa nº 80/2024 deste Tribunal, à equipe de transição nomeada pelo Prefeito sucessor, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do art. 75, §6º, da Lei 8.258/2005, e do art. 18 da IN 80/2024;
 - ii) Informe a esta Corte de Contas, no mesmo prazo, as providências adotadas para cumprimento desta decisão;
 - c) Determinar a citação de Francisco Pedreira Martins Junior, Prefeito Municipal, e Tássio Peixoto Vasconcelos Conceição, responsável pela Controladoria Geral do Município, para apresentarem defesa no prazo de 15 dias, na forma do art. 75, §3º, da LOTCE/MA;
 - d) Comunicar o Ministério Público Estadual sobre a presente decisão, encaminhando cópia integral dos autos para providências que entender cabíveis, inclusive quanto à eventual responsabilização dos envolvidos.
- É como DECIDO.

São Luís/MA, 19 de novembro de 2024.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Em 19 de novembro de 2024 às 15:03:36

Outros

Processo nº 3943/2024 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Câmara Municipal de Lago da Pedra/MA

Responsável: Cícero Amaro dos Santos (Presidente)

Procuradores constituídos: Raimundo Luiz Nogueira Filho, CRC/PI nº 7409/O T-MA

Assunto: Prorrogação de prazo

DECISÃO

Ante o disposto no § 1º do art. 118 e no § 4º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado nos autos do processo em epígrafe, eis que tempestivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, a fim de que o responsável providencie a sua defesa.

Dar ciência às partes, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Em 19 de novembro de 2024 às 13:50:45

Relator

Processo nº 2076/2024 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização
Exercício financeiro: 2023
Entidade: Prefeitura Municipal de Miranda do Norte /MA
Responsável: Angelica Maria Sousa Bomfim (Prefeita)
Procuradores constituídos: Não há
Assunto: Prorrogação de prazo

DECISÃO

Ante o disposto no § 4º do art. 127 da Lei Orgânica e § 1º do art. 118 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado nos autos do processo em epígrafe, eis que tempestivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, a fim de que a responsável providencie a sua defesa.

Dar ciência às partes, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Em 19 de novembro de 2024 às 13:50:13
Relator

Processo nº 1738/2021 – TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores
Exercício financeiro: 2020
Entidade: Câmara Municipal de Tuntum/MA
Responsável: Nelson Silva de Almeida (Presidente)
Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14136; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10045; Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21959 e Gabriel Guerra Amorim de Souza, CPF nº 609.784.793-95.
Assunto: Prorrogação de Prazo

DECISÃO

Ante o disposto no § 4º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado nos autos do processo em epígrafe, eis que tempestivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, a fim de que o responsável providencie a sua defesa.

Dar ciência às partes, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Em 19 de novembro de 2024 às 14:05:22
Relator

Processo nº 6114/2022 – TCE/MA
Natureza: Representação
Exercício financeiro: 2021
Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA
Responsável: Iracy Mendonça Webá (Prefeita)
Procuradora constituída: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101
Assunto: Habilitação de advogada e prorrogação de prazo

DECISÃO

Ante o disposto no § 4º do art. 127 da Lei Orgânica e § 1º do art. 118 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o pedido de habilitação de advogada e prorrogação de prazo formulado nos autos do processo em epígrafe, eis que tempestivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, a fim de que a responsável providencie a sua defesa.

Dar ciência às partes, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Em 19 de novembro de 2024 às 14:05:36
Relator

Processo nº 6119/2024 – TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE
Exercício financeiro: 2023
Entidade: Câmara Municipal de Miranda do Norte/MA
Requerentes: Raimundo Sousa Soares Neto (Representante) e Bianca Cristina Torres Sousa (Pregoeira)
Procuradora constituída: Ranielle Amelia Pereira Lima, OAB/MA nº 25.066.
Assunto: Solicitação de habilitação e cópias dos autos

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo promovido pelo Senhor Raimundo Sousa Soares Neto e da Senhora Bianca Cristina Torres Sousa, na qualidade de gestores responsáveis por atos realizados na Câmara Municipal de Miranda do Norte/MA, no qual requer a habilitação de seu patrono nos autos da Denúncia nº 744/2024, bem como vistas e cópias.

É o relatório. Decido.

Em consulta ao sistema SPE, vislumbro que os requerentes constam como responsáveis nos autos originários, de minha Relatoria, por força da distribuição anual de relatorias desta Corte, estando atualmente na fase de citação. Desse modo, por serem os requerentes partes, defiro o pedido de vistas e cópias, considerando o disposto no art. 279 do Regimento Interno, c/c o art. 6º da Instrução Normativa TCE/MA nº 001/2000.

Determino que a Secretaria deste Gabinete habilite a aludida procuradora, que poderá ter acesso à cópia integral do processo via comparecimento neste Gabinete ou na forma eletrônica no endereço de e-mail que vier a fornecer.

Outrossim, em função desta decisão, as partes e procuradores estão cientes da observância do art. 42 da Lei nº 8.258/2005 quanto ao tratamento sigiloso das denúncias que tramitam neste Tribunal de Contas.

Publique-se o teor desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para dar ciência às partes.

Após as providências acima, sejam os presentes autos apensados à Denúncia nº 744/2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Em 19 de novembro de 2024 às 14:01:30

Relator

Processo nº 3480/2024 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida/MA

Responsável: Raimundo Nonato Carvalho (Prefeito)

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136; Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21.959; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045 e Gabriel Guerra Amorim de Souza, OAB/MA nº 25.734.

Assunto: Prorrogação de prazo

DECISÃO

Ante o disposto no § 1º do art. 118 e no § 4º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado nos autos do processo em epígrafe, eis que tempestivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, a fim de que o responsável providencie a sua defesa.

Dar ciência às partes, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Em 19 de novembro de 2024 às 13:50:45

Relator

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 024/2024 - GCSUB1

Prazo de quinze dias

Processo 5110/2021 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício: 2021

Denunciante:

Denunciado: Prefeitura de São José de Ribamar/MA

Responsável: Júlio César de Sousa Matos (Prefeito)

O Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de quinze dias, que, por este meio, CITA o Senhor Júlio César de Sousa Matos, CPF nº 064.325.493-53, Prefeito do município de São José de Ribamar/MA, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo nº 5110/2021 – TCE/MA, que trata de Denúncia em desfavor do município de São José de Ribamar/MA, exercício financeiro de 2021, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução Nº3207/2010-NUFIS 3 - LIDERANÇA 10, de 16/08/2021. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado “revel” para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros as ocorrências apontadas pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução Nº 3207/2010-NUFIS 3-LIDERANÇA 10, de 16/08/2021, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação, tão logo decorram os quinze dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 19/11/2024.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Secretaria Geral

Outros

EXTRATO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO No 0011/2024 – COLIC/TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2400417. OBJETO: Registro de Preços para eventual fornecimento de película auto adesiva em esquadria de vidro, nas dependências internas do Tribunal de Contas do estado do Maranhão – TCE – MA, incluindo serviços de instalação, com materiais, insumos e mão de obra, visando atender ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, TCE – Ma, cujas especificações e quantitativos estimados encontram-se descritas no Termo de Referência do Edital, critério de julgamento Menor Preço, por Grupo Único, de participação, preferencialmente, para empresas enquadradas em ME e EPP, nos termos da Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e demais legislações aplicáveis, bem como de acordo com as condições do Edital e seus anexos, PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO – TCE/MA e a Empresa Vencedora e Adjudicatária do Grupo Único, VERSAL CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA, CNPJ: 02.629.676/0001-74; VALOR GLOBAL: R\$ 9.089,73 (nove mil e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), para os itens 01, 02 e 03 do Grupo Único; DATA DA HOMOLOGAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE: 19/11/2024. São Luís – MA, 21 de novembro de 2024. Catarina Delmira Boucinhas Leal. Agente de Contratação. Matrícula 14548, Portaria Nº 190 TCE – MA, de 27/02/2024.

Secretaria de Gestão

Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 1027/2024; DATA DA EMISSÃO: 19/11/2024; PROCESSO Nº 24.000795/ SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa CDTI-CONVERGE DATA TECNOLOGIA INFORMACAO LTDA – CNPJ nº 20.621.724/0001-60. OBJETO: Aquisição de Solução de hiperconvergência (Equipamentos de Processamento de dados , Armazenamento, Infraestrutura, Acessórios licenças de Software; VALOR: 1.064.000,00 (Um Milhão e Sessenta e Quatro Mil Reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 02101 Tribunal de Contas do Estado; ND: 44.90.52.07 Equipamentos e Acessórios de Processamentos de Dados; Programa: 0622 Fortalecimento do Controle Externo na Gestão de Recursos Públicos; Subfunção: 032 Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023565 MANUTENÇÃO; FR: 1.5.00.101000 Recursos não Vinculados de Impostos - Fonte 1500.1010000. São Luís, 21 de novembro de 2024. Luís Fábio Soares Santos – SUPEC- COLIC-TCE/MA.

Portaria

PORTARIA Nº 1092, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2024

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, RESOLVE:

Art. 1º Alterar 10 (dez) dias das férias do exercício 2024, da servidora Ana Karine Sales Maia, matrícula nº 10488, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1076/2024, ficando o referido gozo para o período de 06/01 a 15/01/2025, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 24.001312.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de novembro de 2024.

Regivânia Alves Batista
Secretário de Gestão, em exercício